



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128288 - BA (2025/0484162-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR AGENTES. LICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, na parte conhecida, em ação penal por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Defesa sustenta nulidade das provas por busca pessoal e domiciliar sem mandado ou justa causa, com alegada violação de domicílio. Policiais, em ronda, receberam informações de populares sobre indivíduo supostamente armado e traficando drogas; o abordado tentou evadir-se ao perceber a aproximação dos agentes, sendo alcançado e, em seguida, submetido à busca pessoal, na qual foram apreendidas drogas e munições.

3. Tribunal de origem manteve a condenação e rejeitou a nulidade. Vice-Presidência do Tribunal local inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ. Na decisão agravada, foi reconhecida a licitude da busca pessoal, e afastadas as teses de violação domiciliar por ausência de prequestionamento e pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal, realizada sem mandado, observou o art. 244 do CPP, à luz de fundada suspeita caracterizada pela tentativa de evasão ao avistar agentes e por elementos objetivos colhidos no contexto da diligência.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de violação domiciliar pode ser apreciada em recurso especial, diante da inexistência de evidências nos autos, da ausência de prequestionamento específico e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A fuga ao avistar agentes, aliada ao contexto objetivo descrito pelas instâncias ordinárias, configura fundada suspeita e legítima a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP, conforme orientação consolidada.

7. Não há evidências de violação de domicílio nas instâncias ordinárias; a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

8. A matéria relativa à alegada violação domiciliar não foi prequestionada de forma específica, ausente a oposição de embargos de declaração; incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF.

9. Inexistente demonstração de desacerto na decisão agravada, mantém-se a negativa de provimento ao recurso especial na parte conhecida.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga ao avistar agentes, somada a elementos objetivos do caso, caracteriza fundada suspeita e legítima a busca pessoal sem mandado, conforme o art. 244 do CPP.

2. A descoberta posterior de objetos ilícitos não supre a ausência de fundada suspeita prévia para a revista.

3. A inexistência de evidências de violação domiciliar e a necessidade de reexame fático impedem **o conhecimento dessas questões em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.**

4. A ausência de prequestionamento específico, sem oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento da matéria federal em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128288 - BA (2025/0484162-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR AGENTES. LICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, na parte conhecida, em ação penal por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Defesa sustenta nulidade das provas por busca pessoal e domiciliar sem mandado ou justa causa, com alegada violação de domicílio. Policiais, em ronda, receberam informações de populares sobre indivíduo supostamente armado e traficando drogas; o abordado tentou evadir-se ao perceber a aproximação dos agentes, sendo alcançado e, em seguida, submetido à busca pessoal, na qual foram apreendidas drogas e munições.

3. Tribunal de origem manteve a condenação e rejeitou a nulidade. Vice-Presidência do Tribunal local inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ. Na decisão agravada, foi reconhecida a licitude da busca pessoal, e afastadas as teses de violação domiciliar por ausência de prequestionamento e pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal, realizada sem mandado, observou o art. 244 do CPP, à luz de fundada suspeita caracterizada pela tentativa de evasão ao avistar agentes e por elementos objetivos colhidos no contexto da diligência.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de violação domiciliar pode ser apreciada em recurso especial, diante da inexistência de evidências nos autos, da ausência de prequestionamento específico e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A fuga ao avistar agentes, aliada ao contexto objetivo descrito pelas instâncias ordinárias, configura fundada suspeita e legítima a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP, conforme orientação consolidada.

7. Não há evidências de violação de domicílio nas instâncias ordinárias; a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

8. A matéria relativa à alegada violação domiciliar não foi prequestionada de forma específica, ausente a oposição de embargos de declaração; incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF.

9. Inexistente demonstração de desacerto na decisão agravada, mantém-se a negativa de provimento ao recurso especial na parte conhecida.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga ao avistar agentes, somada a elementos objetivos do caso, caracteriza fundada suspeita e legítima a busca pessoal sem mandado, conforme o art. 244 do CPP.

2. A descoberta posterior de objetos ilícitos não supre a ausência de fundada suspeita prévia para a revista.

3. A inexistência de evidências de violação domiciliar e a necessidade de reexame fático impedem **o conhecimento dessas questões em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.**

4. A ausência de prequestionamento específico, sem oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento da matéria federal em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS contra decisão na qual foi negado provimento ao recurso especial anteriormente aviado, na parte conhecida.

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 470/471, grifo nosso):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS objetivando desconstituir a decisão proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu seu recurso especial.

*Consta dos autos que o Tribunal de Origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a **condenação do Agravante pela prática da infração penal prevista no artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de***

01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa.

*Diante desse quadro, o recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, **alegando haver, no acórdão recorrido, violação aos artigos 240 e 157 do Código de Processo Penal, diante da ausência de reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar sem apresentação de mandado judicial ou presença de justa causa.***

O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou seguimento ao apelo especial ao fundamento de incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo em recurso especial, no qual alegou não haver impedimento ao conhecimento do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, **repisa a defesa os mesmos argumentos expendidos quanto à nulidade da busca pessoal.**

Quanto à **tese remanescente, alega a defesa que "a decisão agravada equivocou-se aos sustentar a falta de prequestionamento.** A questão da nulidade das provas por violação de domicílio e ausência de justa causa para a busca pessoal foi o eixo central de toda a defesa desde as alegações finais. O próprio acórdão enfrentou o tema explicitamente, conforme transcrições constantes nos autos" (e-STJ fl. 493, grifo nosso).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, Relator do referido recurso, concluiu que:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e

circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (e-STJ fls. 333/334, grifo nosso):

Argui a Defesa, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da ilicitude na obtenção das provas, com a consequente absolvição do apelante, por ofensa à garantia de inviolabilidade de domicílio e ante a ausência de visibilidade do material do delito.

*Depreende-se dos autos que prepostos da Polícia Militar realizavam rondas de rotina no bairro Nossa Senhora da Vitória, quando **receberam informações repassadas por populares noticiando a presença de um indivíduo suspeito pela prática de um crime de homicídio, que estaria com sua companheira, aparentemente armado e traficando drogas numa escadaria ali próximo. De posse dessas informações, os policiais dirigiram-se até o local, mas, ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o acusado tentou evadir, sendo, entretanto, alcançado e detido.** Feita a busca pessoal, foram encontrados, dentro de uma pochete que o réu portava, **02 (duas) trouxinhas de maconha, com massa bruta total de 5,724g (cinco gramas e setecentos e vinte e quatro miligramas), 46 (quarenta e seis) papelotes de cocaína, com massa bruta total de***

21,292g (vinte e um gramas e duzentos e noventa e dois miligramas), e 21 (vinte e uma) pedrinhas de crack, com massa bruta total de 3,867g (três gramas e oitocentos e sessenta e sete miligramas), além de 03 (três) munições de arma de fogo de calibre nominal .32, da marca CBC, consoante auto de exibição e apreensão (id. 80502059, p. 33), laudo de constatação (id. 80502059, pp. 36/41), laudo definitivo (id. 80503975) e laudo pericial (ids. 80502060/1).

No caso, verificou-se que, **"ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o acusado tentou evadir, sendo, entretanto, alcançado e detido".** (Grifo nosso).

Não se vislumbrou, portanto, ofensa ao indigitado preceito de regência, pois, na linha dos precedentes desta Corte, *"tem-se configurada a fundada suspeita para a abordagem do paciente, uma vez que ele tentou se evadir ao ver os guardas, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade de policiamento ostensivo promovido pelos guardas municipais. Nesse sentido: HC 877.943/MS, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024" (EDcl no AgRg no HC n. 932.928/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).*

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTOS OBJETIVOS. POSSE DE OBJETO E FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL, POR CERCA DE CEM METROS. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. ORDEM DENEGADA. CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Conforme leading case da Sexta Turma, "[e]xige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.)

2. Em outros termos, a legitimidade da busca pessoal demanda a indicação precisa da circunstância fática que levou a autoridade policial a crer que o indivíduo estava na posse de objetos ilícitos, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as instâncias de origem descreveram que o Paciente empreendeu abrupta fuga ao avistar a guarnição policial, portando mochila, sendo alcançado após correr por distância de cerca de cem metros. Em seguida, os agentes públicos, após questionarem o motivo da fuga, procederam à busca pessoal e localizaram, no interior da mochila, 3,5kg de maconha e 1kg de crack.

4. Tais circunstâncias fáticas tornam legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão e pela posse do objeto visualizado pelos

policiais. Nesse sentido, inclusive, cito os seguintes precedentes da Sexta Turma, nos quais se entendeu, em situação análoga, que estaria configurada a justa causa para a busca pessoal: HC 782742/SC, relatora p/ o acórdão Min. Laurita Vaz, julgado em 12/09/2023; e HC 815.998/RS, relator p/ o acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/09/2023.

5. Ordem de habeas corpus denegada, cassando a liminar anteriormente deferida. (HC n. 834.943/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Por fim, **não há falar em violação domiciliar porquanto a tese não foi devidamente prequestionada**, tendo o acórdão consignado não haver "*evidências nos autos de que tenha havido violação de domicílio, sendo essa uma versão apresentada pela Defesa, como já mencionado, baseada apenas na palavra do apelante e de sua companheira, esta eivada de parcialidade, dada a relação de proximidade com o acusado*".

No caso, a própria sentença afirma que **"toda a ação se desenvolveu na rua, não havendo sequer menção a entrada dos agentes de segurança no imóvel"** (e-STJ fl. 219, grifo nosso).

Ou seja, tendo as instâncias ordinárias consignado que não há evidências nos autos de que houve violação domiciliar, "*a alteração das premissas fáticas consignadas na origem, demandaria análise de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ*" (AgRg no REsp n. 2.052.152/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Verifica-se, portanto, que, **além do óbice contido no verbete 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a tese deduzida no recurso especial não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração**, sendo patente a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF, além da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, "b", e § 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A suposta existência de erro material na fixação da reprimenda não foi tratada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar o suposto defeito. Aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp n. 980.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 17/3/2017.)

Destaque-se, ainda, que *"é indispensável a oposição de embargos de declaração para o efetivo exame da questão surgida no julgamento pelo Tribunal de origem, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento da questão federal de modo a se evitar a supressão de instância"* (REsp n. 1.525.437/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484162-5

AgRg no
AREsp 3.128.288 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80101361820228050103

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.